



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	41
ATOS DO PRESIDENTE .....	44

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS N. 139/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023.

*Altera a Portaria TCE-MS n. 112, de 24 de maio de 2022, que dispõe sobre a instituição de Comissões para implementação da Agenda Ambiental na Administração Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, tendo em vista o disposto no inciso XVII do art. 20 c/c inciso IV do § 1º do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A Portaria TC/MS n. 112/2022, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único As Comissões serão integradas por servidores do TCE-MS, representando as respectivas unidades de lotação, designados por ato da Presidência.” (NR)*

“Art. 4º Os trabalhos das Comissões serão coordenados pela Consultoria de Projetos Especiais e Meio Ambiente” (NR)

“Art. 5º Aos membros das Comissões instituídas no art. 1º aplicam-se as disposições do art. 6º, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Resolução TCE-MS n. 92, de 21 de novembro de 2018.” (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2023.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 31 de maio de 2023.

#### [PARECER - PA00 - 13/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4282/2023

PROTOCOLO: 2238782

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL 2022

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 – APRESENTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E DEMAIS DEMONSTRATIVOS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) – CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 25% ESTABELECIDO – ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB DEVIDAMENTE APLICADOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE**



**SAÚDE (ASPS) – RESPEITO AO PERCENTUAL MÍNIMO 12% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS – ART. 77, II, DO ADCT À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNDAÇÃO DE APOIO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO-FUNDECT – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DO ADCGT À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – GESTÃO FISCAL – OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO – SUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBERTURA DA TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS NO PERÍODO – SUPORTE À INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF – DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO ESTADO – CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ART. 19, II, DA LRF – OBEDIÊNCIA A REGRA DE OURO DA DÍVIDA PÚBLICA – FALHAS E INCONSISTÊNCIAS – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo (art. 77, I, da Constituição Estadual, e arts. 21, I, e 59, II, e § 3º, da Lei Complementar 160/2012), em razão da apresentação no prazo estabelecido (art. 32, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012) e do atendimento às normas de caráter constitucional e legal, cujos Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário e demais demonstrativos estão de acordo com as regras e os princípios da contabilidade aplicados à Administração Pública, demonstrando adequadamente os resultados apurados no final do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em que observados os percentuais mínimos estabelecidos (art. 212 da Constituição Federal e art. 77, II, do ADCT à Constituição Federal), e ao cumprimento do percentual referente à transferência dos recursos à FUNDECT (art. 42 do ADCGT à Constituição Estadual); além da suficiência de caixa para cobertura da totalidade das obrigações financeiras contraídas no período, dando suporte à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício (art. 42 da LRF), e do respeito à “regra de ouro” e ao limite da despesa total com pessoal (art. 19, II, da LRF); sendo, contudo, ressalvadas as falhas e inconsistências detectadas que são insuficientes para ocasionar a emissão de parecer contrário e são passíveis de recomendações para a Administração Pública Estadual, as quais têm a finalidade precípua de contribuir para o aprimoramento e a eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como de dar transparência aos atos do governante e dos demais integrantes da estrutura da Administração estadual, cujos implementos e resultados serão objetos de fiscalização realizada na modalidade de monitoramento.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, realizada em 31 de maio de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, apresentada pelo Governador do Estado, Senhor **Reinaldo Azambuja Silva**, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 21, I, e 59, II, e § 3º, da Lei Complementar/est. n 160, de 2012, observadas as seguintes **ressalvas** e suas correspondentes **recomendações**: **I - Ressalvas:** **a)** falta de informação relativa às obras em “*andamento/paralisadas*” no “*Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços*”, conforme exigência estabelecida pelas regras do art. 2º, § 2º, III, da Lei/fed. n. 4.320, de 1964, e do Anexo II, item 1.4.1, B, 52, da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018 (“Manual de Peças Obrigatórias”); **b)** falta de destaque, ou seja, de forma segregada da despesa bruta com pessoal, no Anexo 1 do RGF - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do valor relativo às “*Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação Indireta*”, nos termos do art. 55, I, **a**, da LRF; **c)** Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Anexo de Metas Fiscais elaborado em desacordo com as regras do item 02.07.04.01, do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, pelos fatos de não ter evidenciado: **i)** os tributos para os quais foram previstas renúncias de receita; **ii)** a modalidade da renúncia e **iii)** os “*setores/programas/beneficiários*”; **d)** elaboração da Lei Orçamentária Anual-LOA, sem a apresentação do demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa, em decorrência de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelecido pelas regras do art. 165, § 6º, da Constituição da República; **e)** autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem a observância da vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, em razão da falta de fixação de limite para a abertura dos créditos adicionais elencados nas disposições dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 5.784, de 2021(LOA); **f)** edição de Decreto do Poder Executivo que regulamentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, restringiu-se à fonte de recursos 00, deixando também de considerar os Restos a Pagar de exercícios anteriores, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da “*Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*”; **g)** ausência de notas explicativas relativas aos repasses dos duodécimos em valores inferiores ao estabelecido na LOA, feitos aos Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, conforme os registros inscritos nos demonstrativos fiscais; **h)** destinação de recursos ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado, em montante inferior a 1% (um por cento) do produto da arrecadação dos impostos e das transferências a que se referem as disposições do art. 54 do ADCGT à Constituição Estadual; **i)** desempenho dos resultados primário e nominal inferior às metas fiscais estabelecidas nas disposições do art. 12 da LOA para 2022; **j)** desequilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário estadual, apurado no encerramento do exercício financeiro de 2022, em desacordo com as disposições do art. 69 da LRF; **k)** falta de informações trimestrais sobre a realização de audiências públicas para o acompanhamento do cumprimento das metas fiscais de cada trimestre; **II - Recomendações ao Governo do Estado, para que:** **a)** determine o encaminhamento a este Tribunal de Contas da totalidade de documentos elencados nas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018 (“Manual de Peças Obrigatórias”), inclusive os documentos que demonstrem o detalhamento de obras em “*andamento/paralisadas*”; **b)** determine, para os próximos trimestres, a elaboração do “*Demonstrativo da Despesa Com Pessoal*” (art. 55, I, **a**, Anexo 1 do RGF), destacando



da despesa bruta com pessoal os valores referentes às “*Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta*”, conforme os termos do Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 13ª ed., válido para 2023, parte IV, Tabela 1); **c)** adote medidas visando a adequar a elaboração do “*Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita*” à LDO (“*Anexo de Metas Fiscais*”), aos ditames do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, fazendo constar em seu conteúdo, dentre outras informações exigidas, os tributos para os quais estão previstas renúncias de receitas, destacando a modalidade da renúncia, os setores, programas e beneficiários; **d)** nas próximas elaborações das leis orçamentárias anuais seja apresentado em seus conteúdos o “*demonstrativo do efeito sobre a receita e despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”, visando a garantir o integral cumprimento das exigências estabelecidas pelas regras do art. 165, § 6º, da Constituição da República; **e)** observe, no processo de elaboração da LOA, a necessidade de fixação de limites para a totalidade dos valores dos créditos adicionais autorizados e para que seja rigorosamente observada a vedação regradada no inciso VII do art. 167 da Constituição da República; **f)** implemente as medidas necessárias para adequar as disposições dos instrumentos que regulamentam a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso aos termos do parágrafo único do art. 8º da “*Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*”; **g)** passe a elaborar notas explicativas evidenciando a “*memória de cálculo*” utilizada para justificar os valores dos repasses de duodécimos aos Poderes e órgãos do Estado, que abordem, especialmente, informações relativas às deduções previstas em LDOs, bem como as deduções decorrentes de eventuais devoluções obrigatórias de valores compreendidas nas disposições do art. 168, § 2º, da Constituição da República; **h)** destine ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado, o valor total, de no mínimo **1%** dos valores dos impostos previstos nas disposições do art. 54 do ADCGT à Constituição Estadual; **i)** avalie as causas ensejadoras do não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal previstas para 2022, e para que sejam adotadas medidas efetivas para viabilizar a obtenção dos resultados fiscais compatíveis com os parâmetros preestabelecidos nas leis estaduais que regulamentam a execução orçamentária dos recursos públicos; **j)** sejam implementadas e continuadas ações governamentais efetivas, destinadas a equacionar os *déficits* financeiro e atuarial do RRRS, com o implemento das medidas estabelecidas pelas regras do art. 53 da Portaria MPS n. 464/2018 e do art. 10 da Lei/est. n. 5.101, de 2017, bem como as recomendações do atuário, inclusive com a efetiva integralização dos bens e ativos prevista nas disposições da Lei/est. n. 5.947, de 14 de setembro de 2022; **k)** adote medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, realizando audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; **III** - seja efetivada fiscalização na modalidade de **monitoramento**, para acompanhar o atendimento dos termos da deliberação que resultar da apreciação da matéria objeto deste voto, bem como para examinar as matérias apontadas no item 3.17 do Parecer da Auditoria (PAR-GACS CLO-3596/2023, peça 62, fls. 5543-5545), tudo com fundamento na regra do art. 31 da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012; **IV** - pela **comunicação**, às autoridades competentes, dos efeitos resultantes deste voto, nos termos do art. 50 da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012; **V** - que após a intimação e a publicação e decorrido o prazo estabelecido pelas regras do art. 120, *caput*, do Regimento Interno, seja feito o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para que sejam efetivados os procedimentos previstos no § 4º do art. 119 do Regimento Interno, e **encaminhe** o Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado, para subsidiá-la no julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 31 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 24 de maio de 2023.

**ACÓRDÃO - AC00 - 217/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/4560/2022

PROTOCOLO: 2164453

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

DENUNCIANTE: LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI

ADVOGADOS: KARINA MACEDO MARRA LEAL – OAB/DF 20.972 e WALTERSON MARRA – OAB/DF 7.659.



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – PREVISÃO EDITALÍCIA – APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL – REALIZAÇÃO DAS CORREÇÕES NECESSÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A correção pela Administração das irregularidades do edital de licitação, que levantadas na denúncia, ocasiona a perda de objeto para o julgamento do processo, ensejando a extinção e o arquivamento do feito (art. 129, I, “a” e “b”, do RITC/MS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24914/2017

PROTOCOLO: 1864364

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (PGJ) - PAULO CEZAR DOS PASSOS - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – POSSÍVEL RENUNCIA DE RECEITA – ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – REGULARIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

É determinado o arquivamento da representação em razão da perda do objeto processual, que decorrente do saneamento da irregularidade que a motivou (art. 4º do RITC/MS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da representação, por perda de objeto, uma vez que, após a devida fiscalização, restou demonstrado o saneamento da irregularidade que a motivou; pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 60, § 6º do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016

PROTOCOLO: 1656206

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDIGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO.**

É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **quebra do sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 222/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14246/2021

PROTOCOLO: 2144003

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

DENUNCIANTE: SINFOR – ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA - EPP

ADVOGADA: LAUREN CHRISTYNE URZEDO NUNES – OAB/SP 343.012

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – REGRAS EDITALÍCIAS – SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

A falta de comprovação de qualquer irregularidade no procedimento licitatório apontado pela denunciante, que pudesse resultar em sanção ou imposição de qualquer outra medida, enseja a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** desta Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, devendo ser **quebrado o sigilo** devido ao fato deste processo estar na fase final; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

### [ACÓRDÃO - AC02 - 92/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6812/2020

PROTOCOLO: 2042831

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 2. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA.

INTERESSADO: JORGE PAULO DA SILVA - ME

VALOR: R\$ 195.115,67

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA E EM DESACORDO COM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS À FUNÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimento às normas aplicáveis à matéria (Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e Resolução 88/2018).
2. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, e este deverá realizar o acompanhamento técnico e a adequada fiscalização para o correto cumprimento do contrato, considerando que a fiscalização ineficiente pode acarretar, além de prejuízos para a sociedade, responsabilização cumulativa do agente fiscalizador na esfera administrativa, penal e civil.
3. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo quando realizada em consonância com as disposições legais, mas verificada falha pela nomeação genérica do fiscal do contrato, e em desacordo com as qualificações necessárias à função, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que seja específica, com a identificação do contrato no ato e de acordo com as atribuições do servidor, que deverá ter ciência da função, com as informações quanto à responsabilidade assumida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 06/2020 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 021/2020 (2ª fase), sob gestão do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal e da Sra. **Josiane de Oliveira Silva**, Secretária de Saúde, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista a nomeação genérica e em desacordo com as qualificações necessárias à função de fiscal de contrato; e pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substituí-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012, sugerindo, ainda: **1-** a designação do fiscal de contrato de acordo com suas atribuições; **2-** a ciência do servidor designado para função de fiscal de contrato, contendo informações quanto a responsabilidade assumida; **3-** a identificação do contrato no ato da designação do fiscal.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4592/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1599/2019

**PROTOCOLO:** 1959130

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** EX-PRESIDENTE DO TJMS

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** VERA LUCIA MENDES BISPO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Mendes Bispo dos Santos, matrícula n. 2705, ocupante do cargo de técnico de nível superior, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1905/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5402/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1062/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.174, edição do dia 7.1.2019, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Mendes Bispo dos Santos, matrícula n. 2705, ocupante do cargo de técnico de nível superior, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4559/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5264/2021

**PROTOCOLO:** 2104932

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

**RESPONSÁVEL:** DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** MIZAEEL GOMES DE NOVAES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Mizael Gomes de Novaes, ocupante do cargo de encanador, matrícula n. 727.700, pertencente ao quadro permanente de pessoal



da Prefeitura Municipal de Paranhos, lotado na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável a Sra. Dércia Acosta dos Santos, diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3398/2023 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4958/2023 (peça 27) e acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnano por multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 60, de 1º de outubro de 2014, publicada no Jornal A Gazeta n. 927, de 14.10.2014, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, c/c. art. 12, I, da Lei Complementar Municipal n. 312, de 27 de novembro de 2002, alterada pela Lei Municipal n. 364, de 20 de junho de 2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Mizaél Gomes de Novaes, ocupante do cargo de encanador, matrícula n. 727.700, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranhos, lotado na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4564/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5386/2021

**PROTOCOLO:** 2105525

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR

**RESPONSÁVEL:** DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

**INTERESSADA:** APARECIDA DE SOUZA CRUZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Aparecida de Souza Cruz, matrícula n. 800091, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Dércia Acosta dos Santos, diretora-presidente do PREVIPAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3397/2023 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4959/2023 (peça 24), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnano por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Seção II, item 1, subitem 1.4, da Resolução TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pela Portaria n. 90, de 21.11.2016, publicada no Jornal A Gazeta, edição do dia 23.12.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/1988, c/c art. 12, III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n. 312/2002.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Aparecida de Souza Cruz, matrícula n. 800091, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4571/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5130/2004

**PROTOCOLO:** 790333

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU

**ORDENADORES DE DESPESAS:** CELSO PEREIRA DO PRADO; FLÁVIO RENATO ROCHA DE LIMA

**CARGO DOS ORDENADORES:** DIRETORES-PRESIDENTES, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 18/2004

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2004

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA A DOIS GESTORES. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA AO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA**



## **MULTA A OUTRO GESTOR. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 18/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2004, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau – e a empresa Servam – Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de anestesiologia, constando como ordenadores de despesas os senhores Celso Pereira do Prado e Flávio Renato Rocha de Lima, diretores-presidentes à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular n. 4108/2004, publicada no Diário Oficial do Estado n. 6246, edição do dia 17 de maio de 2004, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 18/2004, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-344/2012 (peça 18) que julgou irregular a execução financeira da contratação, e apenou os responsáveis, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-344/2012, o ex-diretor-presidente da Funsau, Celso Pereira do Prado, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-514/2017, prolatada nos autos do TC/16415/2013, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, excluindo a multa imposta ao recorrente, em face de não ser o responsável, na época, pela remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig) o Sr. Flávio Renato Rocha de Lima quitou a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-344/2012, mantida pela Deliberação AC00-514/2017.

### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o ex-diretor-presidente da Funsau, Flávio Renato Rocha de Lima, quitou, em decorrência da adesão ao Refig, a multa infligida na Decisão Simples DS02-Secses-344/2012, mantida pela Deliberação AC00-514/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4531/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/6297/2023**

**PROTOCOLO: 2251646**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PÁDUA THIAGO**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS**

**SERVIDORES: LEONARDO HOLSBACK DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Leonardo Holsback da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de



assistente de administração, por meio da Portaria n. 777/2022, tendo tomado posse em 1.4.2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Heloisa Tamires Rodrigues Cano Vasconcelos	1/2021	Assistente de Administração	700/2022	3.3.2022	Intempestiva
2	Hayane Jamilly Tavares Alves	1/2021	Assistente de Administração	700/2022	25.2.2022	Intempestiva
3	Aline Gomes Barbosa	1/2021	Assistente de Administração	700/2022	3.3.2022	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3497/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4983/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26.001/2021, publicado em 27.1.2022, com validade até 27.1.2024.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

### DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4061/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/4077/2019**

**PROCOLO: 1972512**

**ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**



**INTERESSADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marcia Regina Marchesi de Freitas, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2177/2023** (pç. 22, fls.193-195), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3059/2023** (pç. 23, fl. 196), no qual acompanhou o entendimento técnico, opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a”, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e o artigo 140 da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Márcia Regina Marchesi de Freitas, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3832/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16459/2015

**PROTOCOLO:** 1635655

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 49/2015 – PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 49/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de pneumáticos.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12941/2016 (peça 25, fls. 455-456), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 75/2015;



b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2015;

**II – aplicar multa** no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 49/2015; (Destques originais)

–Decisão Singular DSG – G.WNB – 7393/2022 (Transladada) à peça 35, fls. 469-471, originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** autuada na peça 32, fls. 463-466;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3717/2023 (peça 39, fls. 475-476), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

**É o relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-3717/2023, peça 39, fls. 475-476), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16459/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e dois) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12941/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3704/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16604/2012

**PROTOCOLO:** 1341553

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

**INTERESSADO** : GETULIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Figueirão, da senhora Franciele Simões Siqueira, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, por meio do Contrato n. 2/2012 (peça 12, fls. 31-34), bem como da formalização do Termo Aditivo.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-7165/2016 (peça 14, fls. 36-37), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - pelo REGISTRO do ato de contratação temporária e de alteração do instrumento contratual, celebrado com a servidora FRANCIELE SIMÕES SIQUEIRA – TÉCNICO EM ENFERMAGEM, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;



II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, (...), pela intempestividade relativa à remessa de documentos da Contratação Temporária (30 UFERMS) e do aditamento contratual (30 UFERMS) a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

Ao Cartório para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-2052/2019 (peça 22, fls. 45-48), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC - 7165/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

– Deliberação AC00-1490/2021 (peça 26, fls. 52-54), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterados todos os comandos da Decisão Singular - DSG - G.JRPC - 7165/2016, prolatada nos autos TC/16604/2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 56-59;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4027/2023 (peça 31, fl. 62), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/16604/2012).

**É o breve relatório.**

#### DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4027/2023, peça 31, fl. 62), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16604/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Getúlio Furtado Barbosa (DSG-G.JRPC-7165/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3708/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/17324/2016**

**PROTOCOLO: 1728663**



**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**INTERESSADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão, firmado pelo Município de Paranaíba e o servidor Celso Pinheiro de Queiroz, para exercer a função de Serviços Gerais Masculino, na Prefeitura Municipal de Paranaíba, conforme Contrato de trabalho por prazo determinado n. 181/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 3964/2020 (peça 21, fls. 93-95), nos seguintes termos dispositivos:

**I - declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Celso Pinheiro de Queiroz, realizado pelo município de Paranaíba, para exercer o cargo de Serviços Gerais Masculino durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos (25/04/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018). (Destques originais)

– Acórdão – AC00 – 684/2022 (peça 32, fls. 106-109), nos seguintes termos dispositivos:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3964/2020, lançada ao TC/17324/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 34, fls. 111-112;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2450/2023 (peça 37, fl. 115), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo.

**É o relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2450/2023, peça 37, fl. 115), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17324/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK – 3964/2020), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3692/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17342/2016

**PROTOCOLO:** 1728681

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**INTERESSADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado do Sr. João Batista de Faria, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Serviços Gerais Masculino, conforme Contrato n. 186/2016 (peça 5 fls. 62-63), com vigência de 04/01/2016 a 29/02/2016, no Município de Paranaíba.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 3914/2020 (peça 22, fls. 94-96), nos seguintes termos dispositivos:

**I-declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação do servidor João Batista de Faria, realizado pelo município de Paranaíba, para exercer o cargo de Serviços Gerais Masculino durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos (25/04/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar 160, de 2012;

**III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

–Acórdão AC00 – 561/2022 (peça 33, fls. 107-115), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito do Município de Paranaíba, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018; No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterada a **decisão singular DSG-G.FEK-3914/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/17342/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decurso recorrido.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 117-118;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2452/2023 (peça 38, fl. 121), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2452/2023 (peça 38, fl. 121), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/17342/2016, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz** por meio da **Decisão Singular DSG-G.FEK 3914/2020**, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as



regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3709/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17396/2016

**PROTOCOLO:** 1728735

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**RESPONSÁVEL:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ – PREFEITO A ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado, da senhora Lúcia da Silva, para exercer a função de agente comunitário de saúde, por meio do Contrato n. 008/2016 (peça 5, fls. 62-63), no município de Paranaíba, no período de 4/1/2016 a 29/2/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 2806/2020 (peça 11, fls. 71-73), nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Lúcia da Silva**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário nº 008/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 17 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt- Relator

–Deliberação AC00-1211/2022 (peça 22, fls. 84-87), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário** interposto pelo ordenador de despesa à época, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Paranaíba, para o fim de modificar o “Item I” da **Decisão Singular - DSG - G.FEK - 2806/2020** ficando da seguinte forma: Pelo registro do ato de admissão da Sra. Lúcia da Silva, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário nº 008/2016, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/201, **excluir o item II**, qual seja a **multa** pela infração, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão permanecendo a multa pela intempestividade.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.



Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 89-90;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2460/2023 (peça 27, fl. 93), opinando pela *extinção* e conseqüente *arquivamento do presente processo*” (TC/17396/2016).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2460/2023, peça 27, fl. 93), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17396/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Diogo Robalinho de Queiroz (Decisão Singular DSG-G.FEK – 2806/2020, modificada pela Deliberação ACO0-1211/2022), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17533/2014

PROCOLO: 1557107

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 81, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 38, DE 2014)

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O Conteúdo dos autos refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2014, do sistema de registro de preços, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 38/2014 (pç. n. 18, fls. n. 181-192), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa V.H. Ozuna Ltda-ME, tendo como objeto aquisição de serviços para a manutenção e revisão de bombas injetoras a diesel.

A referida licitação na modalidade Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9901/2016 (peça 26, fls. 206-208), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 81, de 2014**;
  - II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 38, de 2014**, pela infração decorrente da falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 2.1.1., B, 6;
  - III – aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:
    - a) 20 (vinte) UFERMS** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45 da Lei Complementar n. 160, de 2012;



**b) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 4441/2015 (peça n. 20), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;  
**IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;  
**V - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-7707/2022 (peça 39, fls. 224-226), nos seguintes termos dispositivos:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 218-221;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3724/2023 (peça 43, fls. 230-231), **opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo**” (TC/17533/2014).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 3724/2023, peça 43, fls. 230-231), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17533/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (DSG-G.JRPC-9901/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2826/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/5412/2017/001

**PROTOCOLO:** 1880112

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA

**RECORRENTE:** WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR–DSG-JD-14081/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 47419/2018 (pç.3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG-G-JD - 14081/2017 (pç. 13, fls. 77-79), proferido nos autos do TC/5412/2017.



Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 21/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica e Supermercado Guanabara Ltda., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas. (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular –DSG-G-JD - 14081/2017 (pç. 13, fls. 77-79), excluindo a multa aplicada. (pç.1, fls. 2-11)

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 1976/2023 (pç. 6, fls. 16-17).

(...)  
Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2377/2023 (pç. 7, fls. 18-19).

(...)  
Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular –DSG-G-JD - 14081/2017 (pç. 13, fls. 77-79), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 86-88 do Processo TC/5412/2017 (pç. 20);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa prevê:

**Art. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

**Art. 6º** (...)

**§ 1º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular-DSG-G-JD - 14081/2017 (pç. 13, fls. 77-79), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º e 6º, §1º e §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5412/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular –DSG-G-JD - 14081/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4576/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12721/2018

**PROTOCOLO:** 1945358

**ÓRGÃO/ENTE:** MUNICÍPIO DE JARDIM POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADOS:** 1-GUILHERME ALVES MONTEIRO (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2017 A 31/12/2020)

2-CLEDIANE ARECO MATZENBACHER (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2021 A 31/12/2024)

3-MARCELLY FREITAS TRINDADE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 1/1/2017 A 1/6/2020)

4-JANAINA WILLEMANN DE SOUZA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 1/1/2021 A 6/1/2022)

5-IVANILDO RIBEIRO QUIRINO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – 7/1/2022 A 31/12/2024)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do 1º Termo de Apostilamento e da formalização do Termo Aditivo n. 4/2018 ao Contrato Administrativo n. 92/2018 (decorrente do Pregão Presencial n. 71/2018), celebrado entre o Município de Jardim por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia - LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo, com motorista, tipo Van, com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (hemodiálise, radioterapia, quimioterapia e fisioterapia) do Município de Jardim até o Município de Aquidauana (três vezes por semana, conforme a demanda da Secretaria), no valor inicial de R\$ 131.400,00.



Inicialmente, destaco que o procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 71/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n. 92/2018 já foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 14078/2019 (pç. 28, fls. 322-323), proferida nos presentes autos. A formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato em tela, também foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 6110/2021 (pç. 45, fls. 361-363). A formalização do Termo Aditivo n. 3 foi declarado **regular**, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 1937/2022 (pç. 67, fls. 425-427).

Ao analisar os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA - DFS - 2593/2023 (pç. 81, fls. 464-468) e se manifestou nos seguintes termos:

Remessa intempestiva do Termo de Apostilamento - até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do Termo de Apostilamento, conforme item 1.2.2.3, A, do Anexo VI, da Resolução nº 88/2018. (data da assinatura do Termo de Apostilamento: 28/01/2022 - fl. 402 - data limite para remessa: 09/03/2022 -data da remessa: 22/03/2022 (pçs. 64 - 66 – Informações do Protocolo data de envio / TCE Digital)

Remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 4 - até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do termo aditivo, conforme item 1.2.2.2, A, do Anexo VI, da Resolução nº 88/2018 (data da publicação do extrato do Termo Aditivo: 4/11/2022 - fl. 435 - data limite para remessa: 13/12/2022 - data da remessa: 21/03/2023 - pçs. 72-80 – Informações do Protocolo Data de envio /TCE Digital).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4380/2023 (pç. 83, fls. 470-471), opinando nos seguintes termos:

Diante do exposto, e com base nas manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização, Esta Procuradoria de Contas emite pronunciamento:

**I – Pela regularidade** do termo de apostilamento e do quarto termo aditivo ao Contrato 92/2018, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

**II – Aplicação de multa** ao gestor responsável à época, em razão da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com lastro nos artigos 42, II, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

## DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O **1º Termo de Apostilamento** (pç. 64, fls. 401-402) ao Contrato Administrativo n. 92/2018, de 28/1/2022, teve como objeto a alteração unilateral da cláusula oitava (da dotação orçamentária), visando à inclusão da dotação orçamentária na Secretaria Municipal de Saúde, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	FONTE DE RECURSO	FICHA
702-Fundo Municipal de Saúde	10.302.027 - Mais Saúde para todos.	2134 - Manutenção das Atividades da Atenção Especializada/MAC	102000- Rec. De Impostos e trans. Imp. - Saúde	464

**Natureza de Despesas:** 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, como fonte de custeio das despesas decorrentes da execução contratual conforme demonstrada.

**Natureza da Despesa:** 33903900-Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica.

Assim, o 1º Termo de Apostilamento ao Contrato em apreço está em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei Federal 8.666/1993, bem como, Anexo VII, item 1.2.2.2, subitem 1.2.2.2.2, alínea “B”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No tocante à formalização do **Termo Aditivo n. 4** ao **Contrato Administrativo n. 92/2018** (pç. 72, fls. 433-434), assinado em 14/10/2022 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) no dia 4/11/2022 (fl. 435), tendo como objeto o acréscimo de valor, (alteração da cláusula sexta - do valor e condições de pagamento), no valor do KM rodado de R\$ 2,58 para R\$ 5,85, passando a integrar o valor total de R\$ 351.000,00, bem como, a prorrogação do prazo de vigência (alteração da cláusula sétima - do prazo) de 12 (doze) meses contados a partir do dia 17/10/2022 a 18/10/2023, está em conformidade com o art. 57, inciso II, art. 65, § 6º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.



Por fim, em relação à remessa intempestiva dos documentos, a este Tribunal, referentes ao 1º Termo de Apostilamento (data da assinatura: 28/1/2022, data limite para remessa: 9/3/2022 e data da remessa: 22/3/2022) e ao Termo Aditivo n. 4 (data da publicação do extrato do termo aditivo: 4/11/2022, data limite para remessa: 13/12/2022 e data da remessa: 21/03/2023), considero: primeiro, a regularidade do 1º Termo de Apostilamento e da formalização do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato Administrativo n. 92/2018; segundo, não há outras irregularidades. Logo, entendo que, independentemente do tempo de remessa dos documentos, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, pela **regularidade do 1º Termo de Apostilamento e da formalização do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato Administrativo n. 92/2018**, celebrado entre o Município de Jardim, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia LTDA.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4017/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1900/2014/001

**PROTOCOLO:** 2005320

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

**RECORRENTE:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO AC00 - 813/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 813/2019 proferida nos autos do TC/1900/2014 (pç. 57, fls. 304-307).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante**, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2013. (Destques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão AC00 - 813/2019 recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, recebendo-o nos efeitos **suspensivo** e devolutivo, bem como excluir toda a penalidade de multa imposta. (Destques originais).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 813/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 314-320 do Processo TC/1900/2014 (pç. 64);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.



Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6304/2022 (pç. 8, fls. 17-21) do presente processo, concluindo que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para reformar a decisão proferida declarando a regularidade da prestação de contas do FUNDEB de Rio Brilhante referente ao exercício de 2013.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 4277/2023 (pç. 10, fls. 27-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito. Entendimento esse, acompanhado pela Auditoria, nos termos do Parecer (PAR-GACS LLRP-1004/2023, fls. 22-26).

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)  
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 813/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1900/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão AC00 - 813/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3006/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4819/2015/001

**PROTOCOLO:** 1838873

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**RECORRENTE:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR–DSG-G.JD-3582/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 8180/2019 (pç.3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG-G.JD – 3582/2017 (pç. 16, fls. 383-386), proferido nos autos do TC/4819/2015.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 12/2014), celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e Casa da Criança Menino Jesus, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 18/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular- DSG-G.JD – 3582/2017 (pç. 16, fls. 383-386), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão DSG-G.JD – 3582/2017 (pç. 16, fls. 383-386), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 399-400 do Processo TC/4819/2015 (pç. 26);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, manifestou- se através da Análise ANA – DFE – 902/2023 (pç. 8, fls. 14-17).

(...)

Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o item "IV" da Decisão Singular DSG – G.JD – 3582/2017. – Prolatada nos autos do processo – TC-4819/2015, conforme apresentado no item IV do Relatório.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2764/2023 (pç. 10, fls. 19-20).

(...)



Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

**Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

**Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

**Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular- DSG-G.JD – 3582/2017 (pç. 16, fls. 383-386), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4819/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular-DSG-G.JD-3582/2017, pç. 16, fls. 383-386), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4574/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9216/2016/001**PROTOCOLO:** 1903336**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS**RECORRENTE:** MARCELO FERREIRA MIRANDA (DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**DECISÃO RECORRIDA :**DECISÃO SINGULAR–DSG-G.RC-10155/2017**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Ferreira Miranda (Diretor-Presidente à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB.PRES. -29356/2018 (pç.3, fls. 23-24), contra os efeitos da Decisão Singular-DSG-G.RC- 10155/2017 (pç. 11, fls. 458-461), proferido nos autos do TC/9216/2016.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 23.272/14 cedo entre a Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, com recursos do Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS, e a Associação Campo-Grandense Para esportiva Driblando as Diferenças, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.6441.00027, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS n. 35/2011; II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente manifesta-se pelo conhecimento e provimento recursal, reformando a Decisão Singular-DSG-G.RC-10155/2017 (pç. 11, fls. 458-461), e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhor Marcelo Ferreira Miranda (Diretor-Presidente à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da **Decisão Singular-DSG-G.RC- 10155/2017 (pç. 11, fls. 458-461)**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 473 do Processo TC/9216/2016 (pç. 21);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP-1743/2023 (pç.13, fls. 42-44).

(...)

Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se pela extinção do processo, em razão da desistência recursal pelo pagamento da multa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2426/2023 (pç.14, fls. 45-46).

(...)

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelo Ferreira Miranda (Diretor-Presidente à época dos fatos) efetuou programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da **Decisão Singular-DSG-G.RC-10155/2017 (pç. 11, fls. 458-461)**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º, §1º e § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9216/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular-DSG-G.RC- 10155/2017 (pç. 11, fls. 458-461)**, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4583/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07545/2014

**PROTOCOLO:** 1523552

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO:** JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)



**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 28/2013 (TC/13148/2013, pç. 5, fls. 9-11), referente ao ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Brasilândia, do senhor Alexander Contriciani Nunes, para exercer a função de Cirurgião Dentista.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-553/2019 (peça 16, fls. 48-52), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo NÃO REGISTRO do ato de prorrogação da contratação de ALEXANDER CONTRICIANI NUNES – CIRURGIÃO DENTISTA, por contrariar as regras do art. 37, caput, e inciso IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor JORGE JUSTINO DIOGO, Prefeito Municipal de Brasilândia, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
- III - pela APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor JORGE JUSTINO DIOGO, Prefeito Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.
- IV - FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
- V - pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 68;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4533/2023 (peça 34, fl. 72), opinando pelo “*arquivamento do presente processo*” (TC/07545/2014).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4533/2023 peça 34, fl. 72), e **decido** pela extinção deste Processo TC/07545/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Jorge Justino Diogo (Decisão Singular DSG-G.FEK-553/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3264/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17956/2013

**PROTOCOLO:** 1453714

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ELDORADO

**INTERESSADA/CARGO:** MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)



**TIPO DE PROCESSO:** DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 4479/2020 - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 170/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa MERCODIESEL-Comércio de Peças Automotivas e Serviços, para a aquisição de peças para reposição em máquinas de propriedade do Município, bem como a execução financeira e orçamentária.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 57/2013), este foi objeto de aprovação nos termos da Decisão Singular n. 4401/2015 (TC/MS n. 17951/2013, fls. 13-14), no qual decidiu-se pela regularidade.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 4479/2020

Diante disso, decido nos sentidos de:

(...)

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 170/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA;;

**II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 170/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão Contratual justificando a inexecução total contratada entre as partes, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**III – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos (01/01//2009 a 31/12/20016), no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 26, fls. 64-66.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3017/2023 (pç.29, fls. 69-70), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/17956/2013).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 3ª PRC – 3017/2023, pç.29, fls. 69-70), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17956/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado na Decisão Singular DSG – G.FEK – 4479/2020 - Contrato Administrativo n. 170/2013, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, à época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3226/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20942/2015

**PROTOCOLO:** 1652211



**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**INTERESSADO :** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa R. A. Pereira - ME, tendo como objeto a execução de serviços de serralheria, incluso o fornecimento de materiais, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 137/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 33/2014, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 3875/2016 (peça n. 23, fls. 444-445 do TC/3815/2015).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

– AC01-743/2018 (peça 14, fls. 161-163), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015 e da execução financeira, com ressalva diante a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa R. A. Pereira – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

–Decisão Singular DSG-G.FEK-1712/2023 (peça 24, fls. 174-176), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 743/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, DECIDO pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/20942/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão AC01 – 743/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 170-171;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3146/2023 (peça 28, fls. 180-181), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/20942/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3146/2023 peça 28, fls. 180-181), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20942/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Deliberação AC01-743/2018), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3410/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21844/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128210

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA

**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG – G.RC – 2277/2021

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** (Secretária Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 27299/2021 (pç. 4, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 2277/2021, proferido no Processo TC/21844/2017 (pç. 25, fls. 54-57), nos seguintes termos:

I - pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **RENILDA FRANCA TABUAS**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, para exercer a função de Professora, durante o período de 19/02/2015 a 17/12/2015, nos termos da Lei Complementar 33/2010;  
II – Pela aplicação de **MULTA** a Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** – Secretária de Educação à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente no período, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; (Destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 2277/2021, a fim de que seja reconhecido o presente recurso e no mérito pelo seu provimento, ou que seja reduzida a multa aplicada.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 3837/2022 (pç. 7, fls. 18-20) pelo reconhecimento do Recurso e no mérito pelo seu improvimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 3468/2023 (pç. 10, fls. 25-26), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpra observar que a multa aplicada à recorrente foi por ela posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 32, fls. 64-66 do TC/21844/2017.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).



A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 2277/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21844/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 2277/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4120/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24675/2012

**PROTOCOLO:** 1329701

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO** : VERÔNICA FERREIRA LIMA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/2012

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 8/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Fernandes e Barbosa Advogados



Associados SS, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria de natureza jurídica para Prefeitura Municipal de Taquarussu - MS, bem como sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– AC01 - 1800/2016 (peça 54, fls. 329-336), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº1/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Fernandes e Barbosa Advogados Associados SS, e a irregularidade da execução financeira pela não apresentação dos documentos relativos ao recolhimento em favor dos entes beneficiários dos valores de retenções, com aplicação de multa a Sra. Veronica Ferreira Lima no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade da execução financeira e 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do contrato, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas ao FUNTC.

–AC00 - 1468/2019 (peça 62, fls. 344-347), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu, no sentido de: retificar o item “I, a”, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2013 e excluir a multa imposta no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, constante no item “II, a”, mantendo inalterados os demais itens da Deliberação AC01 n. 1800/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 24675/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à Sra. Verônica Ferreira Lima foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 65, fl. 350;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 4420/2023 (peça 69, fls. 354-355), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/24675/2012).

É o breve relatório.

#### DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4420/2023, peça 69, fls. 354-355), e **decido** pela extinção deste Processo TC/24675/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 73 (setenta e três) UFERMS, infligida à senhora Verônica Ferreira Lima (Deliberação AC01 - 1800/2016, reformada pelo AC00 - 1468/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3876/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3248/2016

**PROTOCOLO:** 1669891



**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – EMPENHO 406/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 406/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, que tem como objeto a aquisição de materiais permanentes, bem como sua execução financeira.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

–Deliberação AC01 – 2653/2017:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 406/2015, e regular a execução financeira da contratação celebrada pelo Município de Sidrolândia – MS em favor da empresa Ponto no Ponto Com. Ltda – EPP, com aplicação de multas ao Sr. Ari Basso no valor total equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS pelas irregularidades apontadas.

–Decisão Singular DSG – G.WNB – 7916/2022 (Transladada) à peça 29, fls. 135-137:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 26, fls. 129-132;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3720/2023 (peça 33, fl. 141), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC-3720/2023, peça 33, fl. 141), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3248/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01 – 2653/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 111/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4553/2023
<b>PROTOCOLO</b>	: 2239245
<b>ENTE</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
<b>JURISDICIONADO (A)</b>	: SIDCLEY BRASIL DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Concorrência nº 1/2023, lançado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, para a contratação de agência de publicidade.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) propôs a suspensão cautelar do certame em razão das seguintes irregularidades (Análise ANA - DFLCP - 3212/2023, peça 13, fls. 147-155):

1. ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
2. ausência da disponibilização do edital e documentos pertinentes ao procedimento licitatório no sítio eletrônico da Câmara Municipal;
3. ausência de critérios objetivos para avaliação da capacidade técnica das licitantes;
4. foro competente diverso da sede do órgão licitador.

Diante das constatações a divisão, intimou-se o gestor para que se manifestasse sobre os pontos levantados. A resposta do gestor foi juntada às fls. 161-229 (peças 19-24) e analisadas pela equipe técnica na Análise ANA - DFLCP - 3631/2023 (peça 26, fls. 231-237).

É o relatório.

## DECISÃO

Antes de iniciar a discussão dos apontamentos da divisão, entendo oportuno frisar que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a demonstração de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Portanto, a cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O **perigo da demora**, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz.<sup>1</sup> No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a **“fumaça do bom direito”** diz respeito à constatação de um **“direito aparente”**, aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente, bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). (Flávio Garcia Cabral in *Ciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10*)



Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFLCP - 3631/2023 (peça 26, fls. 231-237).

### 1. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS TÉCNICAS ESTIMATIVAS DO QUANTITATIVO

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou que:

(...) não se vislumbrou nos autos a metodologia utilizada, acompanhada dos respectivos documentos de suporte, que fundamentaram a apuração do quantitativo do objeto (valor estimado).

O Estudo Técnico Preliminar enviado, afirma em seu item 4 (f. 4), que não houveram contratações anteriores do objeto em tela, impossibilitando a apuração do quantitativo com base no histórico de consumo.

O estudo cita de forma genérica as ações realizadas pela Câmara Municipal, concluindo que o quantitativo foi estimado com base na disponibilidade financeira da Câmara Municipal (itens 8 e 11 do ETP (f. 6/13).

No entanto, não há nos autos os dados, registros e informações detalhadas das ações da Câmara, suficientes para a efetiva verificação da compatibilidade entre elas e o quantitativo (valor estimado) para a licitação em tela.

O gestor apresentou então o ETP retificado, no qual a divisão verificou que apenas o item referente à verba disponibilizada foi alterado e que o plano de metas apresenta as ações que serão disponibilizadas pela Câmara (fls. 171-174 e 174). No entanto, para a divisão, a irregularidade persiste porque o ETP não apresenta os registros da efetiva apuração das necessidades da Administração quanto aos serviços de publicidade (peça 26, fls. 232-233).

A DFLCP ainda apontou que deveria constar no estudo, um levantamento dos dados relevantes à contratação pretendida, detalhando-se o escopo do objeto, com a quantidade e tipos de campanhas publicitárias previstas, alcance geográfico, frequência de divulgação e veículos de comunicação a serem utilizados, com base nas demandas reais da Administração e devidamente justificado nos termos do § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993 (peça 26, fl. 233).

No meu entender, parte dos apontamentos da divisão não justificam a suspensão cautelar do certame. Isso porque há diversas especificidades que devem ser consideradas nas licitações para contratar serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Primeiramente, registro que não cabe o detalhamento do escopo do objeto nos moldes sugeridos pela divisão. Não é possível prever quais os tipos de campanhas publicitárias serão desenvolvidas, muito menos os veículos de comunicação que serão utilizados. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> explica que:

A ausência de previsão na Lei nº 12.232 sobre a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado não é casual. Tal como exposto, as peculiaridades do contrato de serviços de publicidade impedem a predeterminação precisa e exata das atividades e despesas a serem realizadas.

Uma parcela significativa das atividades e das despesas correspondentes não comporta predeterminação em momento anterior à instauração da licitação. Somente por ocasião da execução do contrato é que a campanha publicitária será concebida. Anote-se que as ofertas apresentadas na licitação não se referem à execução de um “projeto básico”, nem se referem a custos previstos em um “orçamento detalhado”.

Isso, continua Marçal, afeta diretamente na previsão das despesas a serem realizadas com os contratos de publicidade e propaganda:

Justamente por isso, **não há exigência da fixação de estimativa minuciosa das despesas a serem realizadas**. O contrato para serviços de publicidade não é executado sob regime de empreitada (por preço global ou unitário), nem comporta uma estimativa precisa e determinada quanto a um “preço” a ser desembolsado pela Administração. (p. 246, grifos adicionados)

Dessa forma, não vejo possível caracterizar que houve lesão aparente a um direito, não havendo, portanto, requisitos suficientes para suspender o certame.

### 2. AUSÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOCUMENTOS PERTINENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SITIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL

Neste ponto, adoto o posicionamento da equipe técnica, que considerou as justificativas apresentadas pelo gestor (peça 19, fls. 162-167) suficientes para afastar a irregularidade inicialmente identificada, conforme se verifica no trecho da análise abaixo (peça 26, fls. 233-234):

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 245.



No caso em tela, considerando o adiamento da sessão pública e a demonstração da disponibilidade do edital, sugere-se que se recomende ao jurisdicionado para que disponibilize em seu sítio eletrônico todos os documentos pertinentes aos procedimentos licitatórios, especialmente no período de divulgação do edital, antes da realização da sessão pública, nos termos do art. 8º, caput, § 1º, IV e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011.

### 3. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES

Dentre os requisitos para a qualificação técnica dos licitantes, assim consta no edital (peça 10, fl. 98):

10.4.3. Documentos de Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a agência licitante executou serviços pertinentes e compatíveis, em características e quantidades, no mínimo pelas atividades descritas no subitem 1.1. deste Edital. Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente ou conter razão social, CNPJ, endereço, telefone e ser firmado pelo responsável legal.

Ao ser questionado sobre a falta de critérios objetivos para a avaliação técnica, tais como características, quantidades e prazos (peça 13, fl. 152), o gestor justificou que o edital foi analisado e aprovado pelo Sinapro (peça 19, fl. 168). Informou ainda que foi acrescentado o seguinte item ao edital:

e) Até três atestados de capacidade técnica, expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante prestou há declarantes serviços compatíveis com os do objeto desta concorrência, sendo similares pelo menos às de planejamento, estudo, concepção, execução, distribuição e avaliação de campanhas e peças publicitárias e de relacionamento, e que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços prestados às declarantes pela AGÊNCIA.

De acordo com a divisão, a resposta não foi suficiente, pois sem critérios objetivos, especialmente a quantidade mínima a ser exigida, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular (peça 26, fl. 235).

Ainda que óbvio, é preciso dizer que a análise e aprovação do edital pelo Sinapro não garante a sua legalidade, tampouco afasta o seu exame pelo Tribunal de Contas. Dito isso, passo à discussão da questão.

Tenho contemporizado, em controle prévio, a falta de critérios objetivos na exigência de atestados para comprovar a capacidade técnica. Isso porque, em meu entendimento, a falta desses critérios leva a Administração a ter, obrigatoriamente, de aceitar qualquer atestado com quantitativo diferente de zero. Logo, a restrição à competitividade só ocorreria se a Administração recusasse algum atestado que comprovasse a capacidade técnica pelo motivo de ser inferior ao esperado (e não definido).

Isso, frise-se, não impede o exame de como a falta de critérios objetivos pode prejudicar a contratação. No entanto, é preciso análise técnica mais aprofundada, a fim de avaliar se a forma como o edital foi elaborado traz risco à contratação de empresa incapaz tecnicamente de executar o contrato, análise esta não presente nos autos, haja vista que, em sede de controle prévio, busca-se identificar a existência de lesões evidentes ao direito.

No entanto, ao limitar a quantidade de atestados para comprovar a qualificação técnica, o edital se tornou restritivo. Esse entendimento é bastante difundido na jurisprudência. A título de exemplo, trago os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. ([Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara](#))

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de



fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão 1052/2012 - Plenário)

Assim, as alterações promovidas pelo gestor, de forma a limitar o número de atestados, representam restrição à competitividade, o que enseja a necessidade de aplicação de medida cautelar com vistas à suspensão do certame.

### 3. FORO COMPETENTE DIVERSO DA SEDE DO ÓRGÃO LICITADOR

Trata-se do item 20.14 do edital (peça 10, fl. 117) e da cláusula décima sexta da minuta do contrato, que estabeleceram o foro competente para dirimir questões decorrentes da licitação e contratação, será a comarca de Três Lagoas-MS, sendo que a Câmara Municipal realizadora da licitação pertence ao município de Nova Alvorada do Sul.

O gestor aduziu que (peça 19, fl. 168):

(...) ocorreu um erro formal, que prontamente foi retificado no andamento do edital, porém só foi visto posterior envio prévio a este estimado órgão fiscalizador (que seria demonstrado no ENVIO POSTERIOR), nesse caso, um erro que pode ocorrer com qualquer servidor que trabalha com editais padronizados (...)

Em sua análise, a equipe técnica concluiu que (peça 25, fl. 236, negritos conforme original):

Não obstante à informação da retificação do edital, não consta dos autos a comprovação da publicação da alteração informada, **mantendo-se, desta forma, a irregularidade** apontada na análise inicial, em ofensa ao §2º do art. 55 da Lei n. 8.666/1993.

Tenho que a falha em nada prejudica o andamento da licitação, pois não altera os itens fundamentais do procedimento, tais como formulação da proposta e condições de habilitação. Recomenda-se, que, em caso de alteração do edital, a Administração corrija a referida falha formal.

Antes de finalizar, friso que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

*Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Assim, tudo examinado, verifico que é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do Concorrência nº 1/2023. A **limitação do número de atestados permitidos para comprovar a qualificação técnica a empresa licitante** oferece um risco evidente à competitividade do certame e compromete a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determino liminarmente** que:

I – o Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, senhor Sidcley Brasil da Silva, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** da Concorrência nº 1/2023, na fase em que se encontrar, abstendo-se de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

II – o senhor Sidcley Brasil da Silva seja intimado para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente a Concorrência nº 1/2023, o comprovante de anulação a este Tribunal.

III – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente Decisão.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 13197/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4572/2022  
**PROTOCOLO** : 2164518  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**JURISDICIONADO** : RENATO MARCILIO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO** : PEÇAS INFORMATIVAS  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Renato Marcilio da Silva, Ex-Secretário de Estado e Infraestrutura de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.204/205). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 19161/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13151/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17156/2013  
**PROTOCOLO:** 1452245  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
**RESPONSÁVEL:** ADRIANO MARTINS DOS SANTOS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se da Apuração de Responsabilidade do Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara de Itaporã, em razão do não envio dos dados eletrônicos do Plano de Cargos, do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, do Legislativo Municipal para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-834/2018 (peça 16) que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, pelo não envio dos dados eletrônicos de 2013, referentes ao Plano de Cargos, Concurso Público, Admissões de Pessoal e Folhas de Pagamento, da Câmara de Itaporã, para o Sicap, bem como determinou ao Sr. Márcio Roberto Machado,



presidente do Legislativo de Itaporã à época da deliberação, que procedesse à remessa desses dados ausentes, sob pena das sanções cabíveis.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-834/2018, o ex-presidente do Legislativo Municipal de Itaporã, Adriano Martins dos Santos, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1294/2022, proferido nos autos do TC/17156/2013/001, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 90 (noventa) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelas particularidades do caso em concreto.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Adriano Martins dos Santos quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-834/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1294/2022.

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade** de **Adriano Martins dos Santos**, em relação à multa aplicada na Deliberação AC00-834/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1294/2022.

Após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para verificar, no Sicap, se houve a remessa dos dados eletrônicos de 2013 da Câmara Municipal de Itaporã, conforme o determinado em decisão plenária (Deliberação AC00-834/2018).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13033/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6351/2022

**PROCOLO:** 2173571

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1144/2022 (peça 17, fls. 374-375), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 25/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se atuada no processo TC/13477/2022, determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13037/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5277/2023

**PROCOLO:** 2243352

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPORÃ



**INTERESSADO:** MARCOS ANTÔNIO PACO (PREFEITO MUNICIPAL)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2023  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela análise ANA-DFE-3643/2023 (peça 11, fls. 539), para que análise e verificação do Pregão Eletrônico n. 6/2023 do Município de Itaporã, seja realizada quando do envio do controle posterior, assim determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, **g**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13040/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5391/2023  
**PROTOCOLO:** 2244409  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA  
**INTERESSADO:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA (PREFEITO MUNICIPAL)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2023  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela análise ANA-DFE-3646/2023 (peça 13, fl. 230), para que análise e verificação do Pregão Presencial n. 18/2023 do Município de Douradina, seja realizada quando do envio do controle posterior, assim determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, **g**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. WILSON BRAGA E SRA. ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Wilson Braga** (Secretário Municipal de Saúde de Miranda na época dos fatos) e a Sra. **Rosimeire Lopes de Souza** (Secretária Municipal de Saúde de Miranda), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresentem a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3120/20181** (Contrato Administrativo n. 10/2017, firmado entre o Município de Miranda, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda - EPP).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SRA. MARIA MARGARIDA DE MATOS**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Maria Margarida de Matos** (Secretária



Municipal de Educação de Aparecida do Taboado na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3204/2020** (Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Aparecida do Taboado – exercício 2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 289/2023, DE 1 DE JUNHO DE 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 19/05/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº:** TC-CP/0535/2023

**Empresa e CNPJ:** ALLEG – Soluções e Treinamento Empresariais LTDA 43.305.247/0001-29

**Contrato nº:** 022/2023

**Objeto:** Contrato de pessoa jurídica para realização do curso presencial “Treinamento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e seus desdobramentos no setor público”.

**Gestor:** Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.

**Fiscal Técnico:** Serley dos Santos e Silva, matrícula 2271.

**Fiscal Administrativo:** Patrícia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 290/2023, DE 1 DE JUNHO DE 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN**, matrícula 3054, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para emissão de pareceres jurídicos, de modo a atender aos requisitos exigidos nas legislações aplicáveis às contratações públicas no âmbito do Tribunal de Contas, na Gerência de Licitações e Contratos, com validade a contar de 1º de junho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 291/2023, DE 1 DE JUNHO DE 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



## RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 10/05/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº:** TC-ARP/0557/2023

**Empresa e CNPJ:** Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda-EPP 11.997.015/0001-92

**Contrato nº:** 020/2023

**Objeto:** Aquisição de Lâmpadas e diversos Materiais Elétricos (lâmpadas tubulares, lâmpadas led tubular, lâmpadas led bulbo, lâmpadas led palito, refletores leds, luminárias públicas, panflon led e luminárias de emergência), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Gestor:** Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

**Fiscal Técnico:** Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

**Fiscal Administrativo:** Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### PORTARIA 'P' N.º 292/2023, DE 1 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 12/05/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº:** TC-CP/0558/2023

**Empresa e CNPJ:** Goiás Led Materiais Elétricos e Construção Ltda 27.927.653/0001-77

**Contrato nº:** 021/2023

**Objeto:** Aquisição de Lâmpadas e diversos Materiais Elétricos (lâmpadas tubulares, lâmpadas led tubular, lâmpadas led bulbo, lâmpadas led palito, refletores leds, luminárias públicas, panflon led e luminárias de emergência), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Gestor:** Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

**Fiscal Técnico:** Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

**Fiscal Administrativo:** Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

REPUBLICA-SE, a Portaria "P" n.º 286/2023, de 31 de maio de 2023, publicada no DOE nº 3446 de 1 de junho de 2023.

### PORTARIA 'P' N.º 286/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Designar a servidora **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Supervisão da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no interstício de 14/06/2023 a 23/06/2023, em razão do afastamento legal do titular **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

